COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 196, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 26, DE 2025, que Institui, no âmbito do Município de Cascavel, o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, doravante denominado de "Programa Mão Acolhedora: Resgate à Dignidade" e dá outras providências.
PROPONENTES: VEREADORES POLICIAL MADRIL/PP, FÃO DO BOLSONARO/PL, ALÉCIO ESPÍNOLA/PL, DR. LAURI/MDB, EVERTON GUIMARÃES/PMB, RONDINELLE BATISTA/NOVO.
RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM:
26/08/25 às 11:40
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 26, de 2025, institui, no âmbito do Município de Cascavel, o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, doravante denominado de "Programa Mão Acolhedora: Resgate à Dignidade" e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se garantir condições humanas para aqueles que enfrentam a dura realidade da dependência química e alcoólica, proporcionando acolhimento, tratamento especializado e oportunidades reais de reintegração social.

Objetiva-se, igualmente, coibir o uso de substâncias ilícitas em espaços públicos, preservando a ordem urbana e a convivência comunitária.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão institui o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, doravante denominado de "Programa Mão Acolhedora: Resgate à Dignidade", no âmbito do Município de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, que é voltada diretamente aos dependentes químicos, alcoólicos e, consequente e indiretamente, à sociedade cascavelense como um todo.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, incisos I, II e IX, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que "é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público; cuidar da saúde e assistência pública, da proteção das pessoas portadoras de deficiência; combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos".

Já o art. 28, inciso XI, alíneas "a" e "b", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que "cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura, ensino (...), proteção à infância, à juventude e à velhice".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito (*vide* art. 1º, incisos II e III, da CF), com os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de reduzir desigualdades sociais, de promover o bem de todos, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (*vide* art. 3º, inciso I, III e IV, da CF), bem como com os direitos à vida, à segurança, à educação, à assistência aos desamparados, direitos fundamentais de matiz individuais, coletivos e sociais (*vide* arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF).

Por fim, oportuno consignar que não se está legislando sobre matéria penal, não se está criando crime, punido com pena privativa de liberdade e/ou multa, mas sim infração administrativa, sancionada com multa administrativa, e, justamente por tal questão, não há qualquer violação ao princípio do *ne bis idem*, que veda a dupla punição pelo mesmo fato, afinal de contas há independência entre os ramos do direito penal, civil e administrativo.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 26, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 26, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 26 de agosto de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Membro